

# A Lei de Responsabilidade Fiscal e suas implicações nas esferas municipais

Fiscal Responsibility Law and its implications in the municipal spheres

Simone Pelegrini<sup>1</sup>

## Resumo

A Lei de Responsabilidade Fiscal em 2014 completa 13 (treze) anos, neste trabalho busca-se demonstrar sua origem, com breve relato da situação na época em que foi publicada, a relevância da busca pelo equilíbrio fiscal tratando o endividamento das prefeituras, sobre este tema, traz-se a discussão sobre as renúncias de receitas, as transferências voluntárias e os restos a pagar.

No capítulo 4 trata-se dos limites constitucionais, gastos com saúde, educação e pessoal (ativos e inativos). Mais à frente, o papel dos Tribunais de Contas e a relevância do Controle Social, com abordagem sobre a realização das audiências públicas e destaque especial para a Lei de Acesso a Informação, recentemente publicada.

**Palavras chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, equilíbrio fiscal, controle social.

## Abstract

The Fiscal Responsibility Law reaches 13 (thirteen) years of existence in 2014, this paper aims to demonstrate its origin with a brief report of its situation at the time when it was published, the relevance of the searching for the fiscal balance regarding to the City Hall's debts, about these debts, the discussion about the waiver of revenues, voluntary transfer and the paybale remains.

In chapter 4, constitutional limits are discussed, health care spending, education and personal (active and inactive). Furthermore, the Audit Offices role and the relevance os the Social Control, with the approach to the carrying out of public hearings and a special emphasis to the Law on Access to Information, published recently

**Keywords:** Fiscal Responsibility Law, FRL, fiscal balance, social control

1 Auditor público externo

## 1 Introdução

A administração pública tem evoluído de uma administração patrimonial e burocrática para o novo modelo de administração gerencial, com foco na eficiência e correta aplicação do dinheiro público, atendendo a finalidade do Estado em prestar serviços de boa qualidade, no momento adequado e atendendo as demandas da sociedade. Assim é necessário arrecadar melhor e gastar com eficiência e eficácia, assuntos estes tratados pelas finanças públicas.

Nesta linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal busca sanar as deficiências dos controles das finanças públicas, baseando-se na responsabilidade com o gasto público, definida como gestão fiscal. A própria LRF define o que seria a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecendo os seguintes postulados:

- ação planejada e transparente;
- prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas;
- garantia de equilíbrio nas contas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Neste artigo será feita uma breve análise da origem da LRF, endividamento das prefeituras, renúncia de receita, restos a pagar, transferências voluntárias, os gastos com saúde, educação e folha de pagamento, o papel fundamental dos Tribunais de Contas e o controle por parte da sociedade no que diz respeito a transparência nos atos de gestão.

O objetivo deste artigo é chamar a atenção da sociedade para a importância da fiscalização popular destacando-se alguns pontos relevantes que dificilmente são esclarecidos ao cidadão comum, com pouco conhecimento da vasta legislação vigente.

## 1 Origem da Lei de Responsabilidade Fiscal

A necessidade de controlar o endividamento público e alcançar o equilíbrio em suas contas, gerou um movimento mundial em busca da melhor gestão fiscal na área pública. Equilíbrio das contas, segundo SILVA “significa gastar aquilo que foi planejado em função da arrecadação de receitas, o que pressupõe ação planejada e transparente dos atos praticados pelo administrador público responsável”.

Segundo NOBREGA, na assinatura do Tratado de Maastricht, em 1992, a Comunidade Europeia buscou estabelecer parâmetros de cooperação, com regras duras e rígidas para que os países pudessem adentrar nela. Ressalta-se a regra das metas de manutenção de uma relação estável entre os valores da dívida pública X PIB e o compromisso de manutenção do equilíbrio fiscal. Já nos Estados Unidos, o esforço para a estabilidade fiscal partiu do Budget Enforcement Act (BEA), em 1990. Através desta lei, o Congresso fixou metas fiscais plurianuais e limites de gastos orçamentários.

No Brasil em 1964, a Lei 4.320 estabeleceu normas gerais de Direito Financeiro, já prevendo controle orçamentário das receitas e despesas, através da Lei Orçamentária Anual (LOA), determinando aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que mantivessem, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras.

Em busca do equilíbrio das contas públicas, no ano de 2000 foi publicada a Lei Complementar nº 101, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal complementando a Lei 4.320/64, com os seguintes pilares: equilíbrio fiscal, planejamento e transparência, fundamenta que toda pessoa física que exerce cargo público tem o dever de zelar pelo equilíbrio das contas públicas, administrando com probidade, ética e moral, podendo ser responsabilizado por atos e omissões.

Os fundamentos estão claramente descritos no §1º do artigo 1º da LRF:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de

receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A LRF alcança à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, aplicando-se ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Ainda aplicando-se às administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

## **2 Endividamento das prefeituras**

Ao longo dos anos as prefeituras, normalmente acumulam dívidas, como parcelamentos com INSS (débitos previdenciários), dívidas com os Regimes Próprios de Previdência, empréstimos, financiamentos. O endividamento é calculado considerando-se o montante total das dívidas e o valor da Receita Corrente Líquida, esta apuração do montante da dívida consolidada é efetuada ao final de cada quadrimestre, com a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Para calcular o endividamento o limite é estabelecido pelo Senado Federal, atualmente pelas Resoluções nº 40/01 e 43/01, este limite é de até 120% da Receita Corrente Líquida, mas pode ser ampliado com aval do Senado Federal. A LRF trata este assunto no artigo 30.

O Tesouro Nacional faz a consolidação das dívidas da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, as informações são encaminhadas pelos entes federativos através do Sistema SISTN. Os dados consolidados ficam disponíveis para consultas públicas no Portal do Tesouro Nacional. Deste levantamento, destaca-se, a título de exemplo, 3 (três) municípios que figuram com endividamento acima do limite permitido, vide quadro que segue:

Quadro 1. Relação Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida dos Municípios (DCL/RCL)

UF	Nome do Município	DCL	RCL	% de endividamento
GO	CEZARINA	35.260.796,12	14.789.416,20	238,42
SP	GENERAL SALGADO	53.636.268,66	25.928.827,58	206,86
SP	MAUA	1.304.663.857,69	718.995.161,66	181,46

Fonte: Tesouro Nacional – <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/indicadores-fiscais-endividamento>, acesso em 06/02/2014 - Dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal homologados no SISTN até 14/01/2014.

A principal consequência deste endividamento acima do limite será impedimento da prefeitura em receber transferências voluntárias da União e do Estado. E segundo a LRF esta dívida deverá ser reduzida no mínimo em 25% nos próximos 12 (doze) meses após a constatação, conforme previsto no artigo 31 da LRF.

As formas para redução do percentual de endividamento dos municípios são duas: diminuição das despesas ou aumento das receitas. A diminuição das despesas pode vir de contingenciamento dos empenhos, redução do quadro de pessoal, reavaliação dos contratos vigentes, etc. em relação ao aumento da receita, destaca-se as campanhas para aumento da arrecadação própria (IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas), cobranças judiciais da dívida ativa e em especial a redução das renúncias de receita.

#### a. Renúncia de Receita

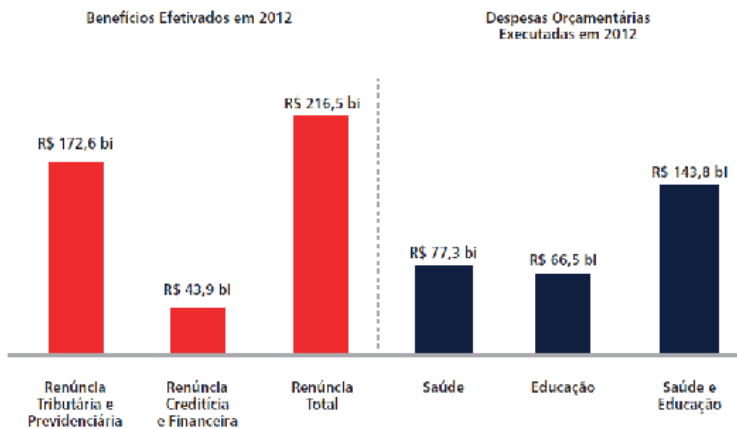
Os entes públicos dependem financeiramente da arrecadação tributária para movimentar a máquina pública, a arrecadação tributária possibilita o pagamento de despesas com pessoal, despesas de custeio e investimentos. Essa receita é originada da cobrança de tributos e contribuições sociais compulsoriamente pagos por todos os cidadãos. Em contrapartida, os titulares do poder executivo (presidentes, governadores e prefeitos) devem prestar serviços públicos à população, como saúde, educação, segurança, lazer, etc. Em outra vertente está o desenvolvimento econômico regional, que na maioria das vezes é estimulado através de benefícios fiscais, como por exemplo isenção de determinados tributos pelo período de 10 anos, etc., neste ponto

é que aparece a figura da renúncia de receita. Na renúncia de receita o poder público abre mão de arrecadar determinado valor em tributos para incentivar a geração de empregos, o desenvolvimento econômico e social da região.

No Estado de Mato Grosso no ano de 2011 as renúncias de receitas estaduais, alcançaram o valor de R\$ 1,042 bilhão, todos referentes a incentivos fiscais decorrentes de programas estaduais<sup>2</sup>. Com relação ao Governo Federal, no ano de 2012, temos que “as renúncias de receitas federais alcançaram o montante projetado de R\$ 216,5 bilhões em 2012, assim classificados: R\$ 146,00 bilhões de benefícios tributários, R\$ 26,6 bilhões de benefícios tributários/previdenciários e R\$ 43,9 bilhões de benefícios financeiros e creditícios”<sup>3</sup>.

Na figura que segue observa-se que o Governo Federal no ano de 2012 contabilizou renúncia de receitas com valores superiores aos valores investidos em saúde e educação somados.

Figura 1. Comparativo da Renúncia de Receita com a Despesa Liquidada por Funções – 2012 (Governo Federal)



Fonte: RFB/ME, SPC/ME, STN/ME e SIAFI

2 TCE-MT – Contas Anuais de Governo Estadual – Relatório do Relator - Processo nº 6.736-9/2012. pg 4404.

3 Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da República – Exercício de 2012, disponível em: [http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas\\_governo/Contas2012/index.html](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas_governo/Contas2012/index.html), acesso em 27/09/2013.

A renúncia de receita, só poderá ser concedida através de lei e está prevista no artigo 14 da LRF, pode ocorrer basicamente de duas formas: redução das receitas ou aumento das despesas. A primeira hipótese, a redução das receitas, pode ocorrer por anistia, remissão, crédito presumido, isenção em caráter geral, alteração de alíquotas ou modificação da base de cálculo do tributo. A concessão de subsídios é uma hipótese de criação de nova despesa.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal estão os mandamentos para a concessão de renúncia fiscal, são eles:

- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

OU

- estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

Para concessão do benefício fiscal a adequação a um dos mandamentos citados é suficiente, no entanto, se for adotada a segunda opção, que diz respeito a medidas de compensação o benefício fiscal só poderá entrar em vigor quando as medidas compensatórias já estiverem vigendo. Então, a LRF no que tange o assunto de renúncia de receita, quis que as concessões de benefícios fiscais fossem concedidas com cautela, com planejamento, por isto os valores devem ser suprimidos do orçamento desde sua criação, para que as despesas nele previstas sejam de fato executadas e não sejam prejudicadas por redução das receitas durante o exercício financeiro.

## **b. Restos a pagar**

Restos a pagar são obrigações firmadas pela administração pública e não pagas até 31 de dezembro do ano corrente, de uma maneira simplista é como se a administração pública tivesse feito o pedido de um bem ou serviço (empenho), recebido o bem ou serviço (liquidação), mas não tenha efetuado o pagamento da obrigação contraída. Segundo Aguiar “Restos a pagar são, portanto, resíduos passivos financeiros do exercício findo ou de exercícios

encerrados, cujo pagamento da obrigação é transferido pela Administração, por motivos justificados, para ser honrado no exercício seguinte”. Os restos a pagar podem comprometer significativamente as contas dos entes públicos, pois além das despesas previstas no orçamento o gestor deverá arcar com as despesas pendentes de exercícios anteriores.

Em relação a restos a pagar a LRF possui apenas 1 (um) artigo, sendo ele o de número 42, mas sua relevância é ímpar, pois proíbe o gestor público, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, fazer dívidas as quais não possa quitar, deixando o pagamento sob responsabilidade do gestor seguinte.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, não proíbe que o gestor público, no final do seu mandato possua restos a pagar, isto porque, por exemplo, se um bem ou serviço for entregue pelo fornecedor no dia 29 de dezembro, não haveria tempo hábil para realização do pagamento, no entanto, a lei proíbe restos a pagar sem cobertura financeira. Então, se o gestor público, deixar em caixa o valor correspondente aos restos a pagar do exercício não estará contrariando a lei. Em relação à disponibilidade de caixa, cabe uma ressalva muito importante, para verificação da possibilidade do pagamento de todos os restos a pagar deixados pelo gestor deverão ser considerados também os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, como por exemplo a folha de pagamento dos servidores, sempre buscando o equilíbrio das contas públicas.

### **c. Transferências voluntárias**

O conceito definido pela Secretaria do Tesouro Nacional é

Transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo

A LRF traz um conceito um pouco diferente e mais restritivo no artigo 25 “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou

assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

Os municípios interessados em receber transferências voluntárias devem atender ao seguintes requisitos:

- Prever no orçamento anual a destinação dos recursos
- Deixar de utilizar os recursos para pagamento de pessoal (ativo, inativo ou pensionista)
- Comprovar a regularidade fiscal
- Prestar contas de convênios anteriores
- Comprovar a regularidade com o ente que irá realizar a transferência
- Cumprir os limites mínimos em relação à aplicação na Saúde (15%) e na Educação (25%)
- Observar os limites de endividamento
- Demonstrar que possui recursos para a contrapartida, quando houver

O ente receptor da transferência voluntária está proibido de utilizar os recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

### **3 Limites Constitucionais**

#### **a. Saúde e Educação**

Os municípios deverão aplicar anualmente na área de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal e em relação à Educação, a carta magna dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo de 25% que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

O cumprimento do percentual mínimo por parte do município é calculado anualmente, mas a apuração para acompanhamento é feita quadrimestralmente para que o gestor tenha condições de reavaliar a situação do quadrimestre e adotar medidas corretivas para buscar o atingimento do percentual mínimo para cada função (Saúde e Educação).

O RGF é publicado pelo ente da federação quadrimestralmente e nele é obrigatório informar a realização dos limites constitucionalmente previstos

até o quadrimestre respectivo. Com estas informações os Tribunais de Contas emitem alertas orientativos ao gestor.

## **b. Despesas com pessoal**

Em relação aos limites com despesas com pessoal a Lei de Responsabilidade Fiscal no inciso III do artigo 20 estabeleceu três (3), são eles:

- Poder Executivo – 54% da RCL
- Poder Legislativo – 6% da RCL
- Município (Poder Executivo + Poder Legislativo) – 60% da RCL

Tem-se como despesa com pessoal<sup>4</sup> os custos com: pessoal ativo, inativo e pensionista, incluindo vencimentos e vantagens, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais, bem como os encargos sociais e as contribuições às entidades de previdência. Deverão ser excluídas as despesas com as indenizações por demissão, os incentivos à demissão voluntária, as decorrentes de decisão judicial de competência de período anterior e de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos próprios segurados.

Quando o ente federativo exceder algum destes limites deverá adotar medidas de redução dos gastos com despesas com pessoal, o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui o entendimento de que o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, conforme segue:

Acórdão nº 727/2005 (DOE 09/06/2005). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis. Caso a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapasse os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22. Pelo menos um terço do excedente deverá ser eliminado já no primeiro quadrimestre seguinte, adotando-se, também, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal. Outras medidas poderão ser adotadas visando ao ajuste da despesa total com pessoal, dentre as quais, aumento da arrecadação de receitas próprias.

4 art. 18 da LRF.

As restrições ao ente começam a partir do atingimento de 95% do limite máximo, isto quer dizer que mesmo sem atingir o limite total o gestor do ente já deverá iniciar as medidas corretivas buscando adequação do mesmo, no parágrafo único do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal estão previstas as proibições:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outra diferença relevante é que a apuração não considera apenas as despesas do quadrimestre como ocorre com os outros limites constitucionais, neste caso a despesa com pessoal é computada considerando-se os gastos nos meses de referência e nos onze meses anteriores.

#### **4 O papel dos Tribunais de Contas**

Os Tribunais de Contas têm papel relevante na fiscalização da efetiva aplicação da LRF, alertando, verificando e acompanhando a execução das receitas e despesas, conforme designado no corpo do texto legal. Os alertas estão previstos no §1º do artigo 59, são os seguintes:

- a) se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o gestor promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias seguintes, contingenciamento das despesas.
- b) no caso dos municípios o limite da despesa total (Executivo + Legislativo) com pessoal é de 60% da Receita Corrente Líquida, o alerta será emitido

- quando o percentual ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite;
- c) que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram maiores que 90% (noventa por cento) do limite;
- d)** que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei (lei municipal);
- e)** fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, percebidos durante auditoria pelas equipes técnicas formalmente designadas.

No Tribunal de Contas de Mato Grosso, a notificação ao gestor público responsável é emitida através de “Termo de Alerta”, encaminhado por meio eletrônico e publicado em Diário Oficial para amplo conhecimento da sociedade, fomentando o controle social e encontra fundamentação do artigo 159 do Regimento Interno do órgão (Resolução nº 14/2007).

Ainda em relação às despesas com pessoal, os Tribunais de Contas verificaram os limites individuais dos poderes: em âmbito municipal, o Poder Executivo tem como limite o percentual de 54% em relação a Receita Corrente Líquida (RCL), restando 6% para o Poder Legislativo. Acompanha-se ainda a movimentação da dívida do ente federado, como compra e venda de títulos da dívida, concessão de garantia.

Por fim, resta a competência de emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do executivo, competência constitucionalmente prevista no artigo 71, que define o papel dos tribunais de contas. Na emissão deste parecer, os tribunais devem considerar se as informações prestadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Este parecer é encaminhado ao Poder Legislativo correspondente para julgamento das contas do chefe do Executivo.

Após a emissão do parecer prévio conclusivo o Poder Legislativo local vota pela aprovação ou rejeição das contas do gestor do Poder Executivo (prefeito). No Regimento Interno do TCE-MT<sup>5</sup> consta que a decisão emitida somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores no âmbito municipal.

5 Resolução Normativa - TCE-MT, nº 14/2007 – artigo 177.

## 5 Controle Social

O controle social é o olhar a sociedade sobre a administração pública, nele os cidadãos observam o que está sendo feito, questionam, sugerem alternativas, denunciam atos irregulares, enfim participam da execução do orçamento. Este não deve ser considerado uma novidade nem da Constituição Federal e nem da Lei de Responsabilidade Fiscal, Alves descreve que

O art.15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no longínquo ano de 1789, como um dos ideais da Revolução Francesa, estabelecia que ‘a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração’, preconizando assim a transparência e o controle popular na gestão fiscal do Estado. (ALVES, Benedito Antônio. 2002, p. 120)

A Constituição Federal no parágrafo único do artigo 70 prevê que: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, mas observa-se que não foram definidos prazos ou tipos de prestação de contas, já a LRF foi mais objetiva, no artigo 48 lista as informações e relatórios mínimos com ênfase na versão simplificada dos documentos “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Neste artigo, detalha-se duas das inúmeras ferramentas disponíveis ao gestor público, audiências públicas e a Lei de Acesso a Informação.

### a. Audiências Públicas

Na linha do incentivo ao controle social a LRF incluiu a obrigatoriedade de realização de audiências públicas quadrimestralmente para que a gestão do quadrimestre seja apresentada a população. Audiência pública nada mais é que uma reunião dos gestores e administradores com população, a

população deve ser convidada e estimulada a participar, dar suas opiniões e ideias, ouvir o que foi realizado, concordar ou discordar. A previsão expressa se encontra no parágrafo 4º do artigo 9º da LRF, a seguir apresenta-se um quadro explicativo das datas da realização das audiências públicas:

**Quadro 2. Prazo para realização das audiências públicas, exemplo para as contas do exercício de 2014**

Realização	Data limite para realização da audiência pública	Quadrimestre de referência
Maio	31/05/14	1º
Setembro	30/09/14	2º
Fevereiro	28/02/15	3º

Programas de incentivo a participação da população são desenvolvidos pelos órgãos de controle, cita-se alguns, “Olho Vivo no Dinheiro Público”<sup>6</sup>, desenvolvido pela Controladoria Geral da União – CGU que tem como objetivo “fazer com que o cidadãos, nos diversos municípios brasileiros, atuem para a melhor aplicação dos recursos públicos”, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o projeto “Espaço Cidadão”<sup>7</sup>, cujo lema é “a sociedade tem o direito e o dever de intervir nas políticas públicas através da interação com o governo, ajudando a definir as prioridades dos gastos públicos. Além disto o cidadão deve acompanhar a execução das ações e pode avaliar se os objetivos das políticas públicas foram alcançados com resultados concretos retornados para a sociedade”. No Estado de Pernambuco o Tribunal de Contas desenvolveu o Portal do Cidadão<sup>8</sup> com o intuito de “democratizar o acesso às informações sobre a gestão municipal no âmbito do Estado de Pernambuco. É um importante instrumento de controle social, pois permite que o cidadão conheça melhor a gestão dos recursos públicos no seu município, acompanhe a sua aplicação e interaja com o TCE/PE, fornecendo subsídios para a atuação dos órgãos de controle”.

6 <http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/ControleSocial/OlhoVivo/index.asp>, acesso em 28/02/2014.

7 <http://cidadao.tce.mt.gov.br/>, acesso em 28/02/2014.

8 <http://cidadao.tce.pe.gov.br/portalcidadao/index.php/o-que-e-o-portal>, acesso em 28/02/2014.

O que se observa através dos exemplos anteriormente citados é que a informação está disponível em vários meios de comunicação, o que falta ainda é a sociedade acreditar que sua participação é importante e relevante, seja na elaboração dos orçamentos, leis, aprovação de relatórios de gestão, manifestações, enfim, a sociedade precisa desenvolver estudos e enviar contribuições aos gestores públicos para que o orçamento seja gasto de forma eficiente e efetiva. Na mesma linha, tem-se a Lei de Acesso a Informação, que será abordada em tópico específico.

## **b. Lei de Acesso à Informação**

A lei nº 12.527/2011, de 18/11/2011 com vigência a partir de 180 dias após a data da publicação, busca assegurar o direito fundamental de acesso à informação dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público, aplicada também as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esta lei busca oferecer as informações relacionadas à atividade do órgão a qualquer pessoa que solicitar, busca também a criação de Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) e ampla divulgação dos dados não secretos nos portais de cada um dos entes federativos. A regulamentação desta lei ocorreu como Decreto nº 7.724/2012 (16/05/2012).

Especificamente na internet os entes serão obrigados a divulgar em linguagem clara e de fácil acesso, dados da administração pública, sendo no mínimo: as competências, estrutura organizacional, telefones, endereços e horário de funcionamento de cada unidade de atendimento ao público. Exige-se ainda dados sobre a execução das despesas e recebimento das receitas, licitações e seu andamento. Para que o portal do ente seja considerado como cumpridor da norma é necessário que esteja atualizado. Municípios que possuem até 10.000 habitantes estão desobrigados a manter as informações em sítios.

Independentemente das informações estarem disponíveis na internet, qualquer cidadão é parte para solicitar esclarecimentos da administração pública, mesmo sem apresentar justificativas ou motivações.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso disponibilizou aos seus fiscalizados um “Guia de Implantação da Lei de Acesso a Informação e criação

das Ouvidorias dos Municípios”, que tem o objetivo de orientar a implementação da Lei de Acesso à Informação e estimular a criação de Ouvidorias Municipais. Atendendo o direito constitucional de acesso às informações públicas garantido pela Constituição Federal de 88 e regulamentado pela Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011<sup>9</sup>. Este manual demonstra o mínimo de informação que deve ser disponibilizado para os cidadãos.

## 6 Conclusão

Após 13 (treze) anos de sua publicação, observa-se que a Lei de Responsabilidade é extremamente atual e infelizmente observa-se também que está engatinhando no que diz respeito aos resultados esperados. Avanços podem ser observados, os gestores estão mais cautelosos e como são obrigados, cumprem o mínimo exigido, ou nem isto, as punições quase nunca acontecem de fato.

Os dados e informações estão na internet em sua maioria, em relatórios de execução orçamentária, de gestão fiscal, demonstrativos contábeis e informações técnicas, mas a população em geral não possui conhecimento suficiente para entender estas informações muitas vezes rebuscadas. E o pior os cidadãos não tem conhecimento de que estas informações são de fácil acesso, apenas publicar uma lei não atinge a mãe de família que cuida dos afazeres do lar, esta quer saber se a creche que seus filhos estudam está adequada, possui merenda de boa qualidade disponível, os professores estão satisfeitos e o serviço em geral é prestado de boa qualidade, esta é a informação que ela acessa. Na mesma linha temos um idoso que quer transporte público adequado e adaptado às suas necessidades, saúde que funcione e que o atenda quando necessita, medicamentos disponíveis, espaços de lazer e entretenimento para a população que já contribuiu e muito para o desenvolvimento da nação, este é o relatório que um idoso analisa.

Entende-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é excelente e atingirá resultados significativos ao longo do tempo, esta trata das formalidades da Administração Pública, como demonstrar, o que fazer, prazos, limites, a visão burocrática. Mas é necessário evoluir no controle das Políticas Públicas,

---

9 <http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/GuiadelImplantacaodaLei/index.html>, acesso em 02/03/2014.

não basta gastar o dinheiro de forma legalmente correta é preciso que este dinheiro gasto atinja os objetivos esperados, no prazo adequado e para a população que necessita. Nos tempos atuais, precisa-se de uma Administração Pública eficaz, eficiente e efetiva.

## 7 Referências

AGUIAR, Afonso Gomes. **Lei de Responsabilidade Fiscal** – questões práticas (Lei Complementar nº 101/00). Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ALVES, Benedito Antonio. **Lei de Responsabilidade Fiscal comentada e anotada**. 4ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Lei de Responsabilidade Fiscal e orçamento público municipal**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CÓDIGOS E LEIS. Disponíveis em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 02/03/2014.

FURTADO, J. R. Caldas Furtado. **O município e a lei de responsabilidade fiscal: em perguntas e respostas**. São Luís, 2005.

MARTINS, Aline Antunes. A contribuição da lei de responsabilidade fiscal na gestão pública. in **Revista Controle**, Fortaleza: Revista Controle – Doutrina e Artigos, Volume XI – Jan-Jun, 2013, p. 145.

MORAES, Silvio Freire de. **Controle externo: estudos e casos concretos**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

NOBREGA, Marcos. **Lei de Responsabilidade e Leis Orçamentárias**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, Moacir Marques da. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal** : abordagem contábil e orçamentária para os municípios. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TOLEDO JUNIOR, Flavio C. de. **A Lei 4.320 no contexto da lei de responsabilidade fiscal**. 1 ed. São Paulo: Editora NDJ, 2005.

Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. **Consolidação de entendimentos**: publicações do Diário Oficial de Mato Grosso período de janeiro/2001 a janeiro/2013 / Tribunal de Contas do Estado. 5. ed. – Cuiabá : TCE, 2013.

Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. **RESOLUÇÃO N° 14 de 02 outubro de 2007**, <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00042929/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20ATUALIZADO%20AT%C3%89%20JANEIRO%20DE%202014.pdf>, acesso em: 02/03/2014.